

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TST — HH — 3.784-58

Férias não concedidas oportunamente — Pagamento — Não é possível ao empregador que não concedeu férias ao empregado no devido tempo ao pagá-las em dobro obrigar o empregado a se afastar do serviço sem percepção dos salários. Tal prática frustraria a aplicação do disposto no art. 143. parágrafo unico da C. L. T.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Recorrente, Cia. de Fiação e Tecidos Confiança Industrial Sociedade Anônima e, como Recorrido, Abílio Moisés.

Pediu o reclamante o pagamento em dobro de férias não concedidas no devido tempo. A empresa as pagou em juízo. Impediu, porém o reclamante de voltar ao serviço, alegando que ele deveria gozar aquelas férias, já pagas em dobro. Daí a presente reclamação em que pede o autor o pagamento dos salários dos dias em que a reclamada não lhe deixou trabalhar. Julgou a MM. Junta procedente o pedido, mantendo a sentença em embargos. Daí a revista, em que se reporta a empresa reclamada aos embargos opostos à sentença, tendo a douta Procuradoria opinado pelo seu não provimento.

E' o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, face à divergência apontada na petição de embargos, a fls. 11, incorporada à revista. Nego-lhe, porém, provimento.

Dispõe o art. 131 da Consolidação que as férias serão sempre gozadas no decurso dos doze meses seguintes à data em que o empregado tiver adquirido às mesmas. E o seu parágrafo unico deixa claro não ser possível a acumulação de férias, a não ser em casos especiais. Por outro lado, estabelece o parágrafo unico do art. 143 da mesma Consolidação que ficará o empregador obrigado a pagar em dobro as férias não concedidas no devido tempo.

Do confronto desses dispositivos se conclui: a) que não será possível, a não ser em casos especiais, gozar mais de um período de férias no mesmo exercício; b) que as férias não concedidas no devido tempo serão indenizadas em importância igual ao dobro de sua remuneração.

Acresce que, ao dispor o art. 139 da C. L. T. que ao empregador cabe fixar a época da concessão das férias, não afasta as limitações estabelecidas no art. 131, já referido.

E' de se asinalar, por fim, que o pagamento em dobro das férias, assegurado pelo parágrafo unico do art. 243 da C. L. T., é independente dos salários normais do empregador. Pois, se ao empregador fôsse dado efetuar aquele pagamento e obrigar o empregado a se afastar sem percepção de salários, na realidade, não haveria pagamento em dobro das férias não concedidas no devido tempo.

Isto pôsto:

Acordam unânimemente os juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e,

JURISPRUDÊNCIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO N.º 248 — Sexta-feira, 30 de outubro, 1959

vencido o Senhor Ministro Relator, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, em 2 de abril de 1959. — *Júlio Barata*, Presidente. — *Jonas Melo de Carvalho*, Relator ad hoc. Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. N.º TST-RO 14-50

Artigo 548 da Consolidação das Leis do Trabalho. As contribuições especiais fixadas pelas Assembléias Gerais de Sindicatos somente podem alcançar os respectivos associados.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Carazinho e, como Recorrida, Carrocerias Carazinhense:

Inconformado com a r. decisão do Tribunal Regional da Quarta Região, que, ao homologar acôrdo celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Carazinho e as firmas Carrocerias Carazinhense Ltda. e outras mais, da mesma categoria, excluiu de sua homologação a cláusula 9ª desse acôrdo, interpõe o Sindicato conivente o presente ordinário. A cláusula excluída tem a redação seguinte:

“Os empregadores descontarão da remuneração auferida pelos empregados beneficiados pelo presente acôrdo e recolherão aos cofres do Sindicato dos empregados a importância correspondente ao aumento a que tiverem direito no mês de fevereiro, ou seja, os sete por cento (7%) do aumento).”

Parágrafo unico — O recolhimento do desconto pelo empregador será efetuado no prazo de sessenta (60) dias após a assinatura do presente acôrdo.”

Sustenta o recorrente a legalidade dessa cláusula, que, a seu ver, encontra apoio nos preceitos dos arts. 462 e 513 da Consolidação das Leis do Trabalho. Opina a Procuradoria Geral, a fls. 27, favoravelmente ao provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

Trata-se, como se verifica dos termos da cláusula impugnada, de desconto sobre os aumentos salariais, a reverter em favor dos cofres do Sindicato. Ora, se a lei ao estatuir medidas de proteção de salário, admitiu a que posse haver desconto, desde que a lei ou o contrato coletivo os anteriores, ou casas particulares, conforme estatuído no art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, e se é ainda a Consolidação que reconhece ao Sindicato a prerrogativa de impor contribuições à categoria representada, não é menos certo que é a própria Consolidação que institui e fixa, em seu art. 579, essa contribuição, assim dispondo:

“O imposto sindical é devido por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 581.”

E' essa a contribuição obrigatória, tanto assim que a lei a denomina “imposto”, e será paga uma só vez e anualmente, segundo os critérios que o artigo 580 determina. No que concerne a qualquer outra contribuição destinada à formação do patrimônio sindical, é ainda

a Consolidação que, textualmente, enumera as fontes respectivas, como o teor no art. 548, *verbis*:

“Constituem o patrimônio das associações sindicais:

a) as contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;

b) as contribuições dos associados na forma estabelecida nos Estatutos ou pelas assembléias gerais;

c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;

d) as doações e legados;

e) as multas e outras rendas eventuais.”

Vê-se, dessa discriminação, que em se tratando de contribuição especial fixada em razão de resolução de Assembléia Geral, como se verifica a fls. 8, somente poderia a mesma abranger e alcançar os associados do Sindicato, conforme no preceito legal transcrito se acha expresso. Daí porque, em casos semelhantes, tenho votado pela exclusão da incidência de desconto daqueles não associados do Sindicato, embora pertencentes à categoria profissional por ele representada. E nesse sentido é o meu voto no caso presente, pelo que dou provimento parcial ao recurso, a fim de que a cláusula 9ª impugnada alcance apenas os associados do recorrente, conforme comprovação que o Sindicato recorrente deverá fazer, junto aos respectivos empregadores.

Isto pôsto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro Relator, dar provimento, em parte, ao recurso para homologar a cláusula nona, que, todavia, obrigará apenas aos empregados associados do Sindicato recorrente.

Rio de Janeiro, em 1º de julho de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Oscar Saraiva*, Relator ad hoc. Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. TST-RR — 610-59

Acórdão de turma não fundamenta a revista de que trata a alínea a do art. 896 da Consolidação. Violação à Lei 6.905, de 26 de setembro de 1944, também não resulta da justificação da doença com atestado fornecido pelo SAMDU, donde a ausência de pressuposto ao recurso pela alínea b.

Vistos e relatados, estes autos em que são partes, como recorrente, Empreiteira de Mão de Obras S.A. e, como recorrido Edson Ferreira Marques:

Acordam os juizes da 1.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Rômulo Cardim.

Custas, *ex-igge*.

Reclamou o empregado o pagamento de 2 (dois) dias de salários. Um, por motivo de sua ausência ao serviço, chamado para exame de acidente do trabalho. O outro, em razão de enfermidade, justificada por atestado do SAMDU.

Pôs a E. Junta em seu favor, confirmando o veredicto através dos embargos próprios.

Por isso a revista, oferecida sob ambas as pretensões do art. 896.

Dela, porém, não se conhece pela letra a, porque o acórdão citado como divergente é de turma desta Egrégia Instância, não é do Tribunal Superior de plenitude de sua composição.

Não referiu, por outro lado, a recorrente o texto de lei pretendidamente violado. Mas, necessariamente, quis aludir ao decreto-lei 6.905, de 26-9-44, que estabelece ordem preferencial quanto a atestados pertinentes à enfermidade do empregado cuja remuneração incumbe ao empregador durante os quinze primeiros dias de afastamento, na base de dois terços.

Mas que assim se entende, a justificação foi exibida por meio de atestado fornecido pelo SAMDU, órgão que se inclui dentre os de previdência, criado posteriormente ao decreto-lei 6.905.

A lei, pois, não foi ofendida em sua expressão literal, a ponto de se ter como inexistente a doença comprovada de maneira tão eloquente e certificada por instituição credenciada por todos os títulos.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1959. — *Manoel Caldeira Netto*, Presidente no impedimento. — *Cesar Pires Chaves*, Relator.

Ciente — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. TST — 815/59 — R.R.

Não se tratando de dolo processual, não se justifica a condenação no décuplo das custas, por aplicação do disposto no art. 63, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Empresa Técnico Elétrico Ltda., e, como recorrido, José Luis de Oliveira.

Reconhecendo a relação de emprego contestada, determinou a M.M. Junta a anotação da carteira profissional do reclamante e condenou a reclamada no décuplo das custas. Confirmou o E. Regional a sentença, assinalando que

a condenação no decúpio das custas tem apoio no § 2.º do art. 63 do Código de Processo Civil, porque agiu a empresa com fraude à lei ao deixar de anotar a carteira do reclamante, e com simulação ao apresentá-lo como biscaiteiro.

No recurso de revista aponta a empresa reclamada como violado o art. 63, § 2.º, do Código de Processo Civil, que diz respeito apenas ao dolo processual e não ao dolo viciador do ato jurídico, bem como o art. 818 da Consolidação. Invoca acórdãos concernentes aos limites da sentença face às provas.

A douta Procuradoria Geral, pela Dra. Natércia S. P. da Rocha, assim opina, à fls. 40:

"Opino pela procedência, em parte, do presente recurso, para absolver a empresa da condenação no decúpio das custas. Para assim decidir, aplicou o Tribunal recorrido o preceito do § 2.º do art. 63 do Cód. de Proc. Civil, prescrevendo uma sanção de restrito uso mesmo na Justiça Comum, pois, como acentua de Plácido e Silva "a cobrança em decúpio do valor das custas não é efetiva pela simples evidência do ato inútil ou de ação infundada, mesmo caprichosa. É necessária que se evidencie a má-fé, o dolo ou a fraude".

Nada disso ocorre no caso em apreço de modo a justificar dita condenação. O Egr. Tribunal, entretanto, fará como sempre, a devida Justiça.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1959.
- Natércia Silveira Pinto da Rocha, Procurador".

VOTO

Conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte, para absolver a reclamante do pagamento das custas em decúpio, de acordo com o parecer da douta Procuradoria, que assinala que o dolo a que se refere o § 2.º do art. 63 do Código de Processo Civil é o dolo processual. Outra não é a lição de Carvalho Santos (Cód. Proc. Civil Interpret., vol. I, págs. 268 e seguintes).

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer do recurso e, unanimemente, dar-lhe provimento, em parte, para absolver a recorrente do pagamento das custas em decúpio, mantida quanto ao mais a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1959.
— Júlio Barata, Presidente. — Jonas Melo de Carvalho, Relator ad-hoc.

Ciente: — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROC. TST-RR-822-59

Cargo em comissão. Não basta a simples enquadramento dado pela empresa ao cargo para estabelecer uma situação jurídica definitiva, máxime quando atentado ocorre a princípios específicos, jurídicos trabalhistas.

Os cargos em comissão, por se revestirem de caráter de interinidade não podem ser exercidos por prazo assaz longo, em flagrante atrito com o direito à estabilidade funcional e econômica garantida ao trabalhador.
Revista não provida.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Serviços Aéreos Cruzeiro (Bul So-

cidade Anônima e, como Recorrido, Oden Teixeira Mendes;

Inicialmente pleiteou o reclamante a reintegração ou indenização dobrada, por ter sido mandado embora, pelo seu chefe Waldomiro Botelho, fato originado de haver o petionário tomado conhecimento de uma ordem de serviço e se prontificado a assiná-la depois.

Todavia, no mesmo dia da propositura da ação, recebe o reclamante, comunicação escrita, cientificando-lhe de que deixava de ser "Dirigente", assim reduzindo o seu salário em Cr\$ 800,00, pelo que pleiteou, em aditamento, o restabelecimento da situação anterior ou a rescisão do contrato com os consequentes legais.

Conforme a ficha de registro dos empregados constante de fls. 12, o reclamante foi admitido em 24 de setembro de 1948 na função de radiotelegrafista da 1ª classe e em 15 de junho de 1951 passou a exercer a função de "Dirigente" juntamente com a de radiotelegrafista, cargo este tido como de comissão pela empresa. Além dos salários fixo, percebia o reclamante, uma gratificação de Cr\$ 800,00 mensais pela acumulação das duas atribuições funcionais.

Na contestação de fls. 9, sustenta a empresa que o cargo de "Dirigente" é medida em comissão constituindo cargo de confiança.

Juntou a empresa a fls. 27-31 um "Regulamento dos salários dos Radiotelegrafistas" elaborado em 1 de setembro de 1947.

Face a prova de que o cargo de "Dirigente" era exercido em comissão, decidiu a MM. Junta (fls. 37) pela improcedência da reclamação, fundamentos no art. 450 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Todavia, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo acórdão de fls. 59-61, deu provimento ao recurso do reclamante para julgar procedente a reclamação (retorno a situação anterior ou indenização).

Funda-se o v. aresto regional do fato de não ser o cargo de "Dirigente" na empresa reclamada, um cargo de confiança conforme alega e isto porque, não concede autonomia de ação, é subordinado o titular inclusive ao horário de entrada e saída, recebendo ordens de outros empregados mais graduados, sem possibilidade de modificar detalhe de serviço, não podendo despedir empregados subordinados.

Mencionando o ato da empresa como de rebaixamento e perseguição, salientando que, na empresa, o caso do reclamante é único, sem precedentes, ou melhor que é desconhecido (testemunha comum das partes) na reclamada o retorno de um "Dirigente" à função de radio-Telegrafia (cargo inicial), conclue asseverando que o ato punitivo da empresa é uma ofensa à estabilidade com alteração unilateral de contrato de trabalho.

Em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho se funda a revista interposta pela reclamada e a douta Procuradoria Geral, depois de contra-arrazoado o recurso, opina pela confirmação do julgado se conhecida a revista.

É o relatório.

voto

Preliminar de conhecimento.

Cita a reclamada como divergente ao aresto recorrido, o acórdão de fls. 63, que sustenta não ser vedada à empresa, embora inadequadamente denominada a cargo como se confiança, pretender, no entanto declarar a sua interinidade (TRT-58) (234-56).

O v. julgado objeto da revista entendeu burlesca ao instituir a estabilidade uma tal prática.

Conheço da revista, da v. venia do entendimento em contrário dos Senhores Ministros relator e revisor.

MÉRITO

O que transparece lúcido dos autos, afirmando no acórdão recorrido, é o caráter punitivo da reversão do reclamante ao cargo de radiotelegrafista a este fato, demonstrativo da quebra da harmonia nas relações de emprego entre a empresa e o reclamante, com rebaixamento da categoria (ainda que se admita plenamente a comissão), torna difícil a continuidade dos vinoules contratuais.

Não obstante esta consideração, cabe discutir-lhe a legalidade do ato empregatício, retirando o reclamante a função de "Dirigente" tornando-o à sua função inicial (1945).

Assevera a empresa que o cargo é de confiança e exercido em comissão mas a prova dos autos, gera flagrantes convencimento de não ser o mesmo de confiança já que é um posto de maior categoria mas subordinado a outras chefias não consignadas autonomias de ação ou a iniciativa própria daqueles cargos em que agem os titulares como um "alter ego" do empregador, o u no exercício de função que encerra na vida da empresa fator decisivo para o seu desenvolvimento, bom nome ou de sobrevivência.

Estava o reclamante sujeito, não somente às ordens de seus superiores (tanto que foi rebaixado, unicamente por que declarara que assinaria posteriormente uma ordem de serviço), como também a horário normal determinado, sem poder disciplinar sobre as demais radiotelegrafistas.

Sem sombra de dúvida, não se poderá considerar como de confiança o cargo em apreço.

Cabe então, analisar a hipótese face ao art. 450 da Consolidação das Leis do Trabalho que, visando proteger ao trabalhador, lhe garante a reversão ao cargo anterior quando afastado do cargo em comissão.

É bem verdade que a reclamada desde 1947 considera tal cargo como de exercício em comissão, mas também é real afirmar o acórdão recorrido que nunca foi ordenada a reversão de radiotelegrafista "Dirigente" àquela função exclusivamente.

Os regulamentos das empresas, têm plena força, desde que não atinjam aos direitos legalmente assegurados aos trabalhadores, razão porque, não há a falar-se em sua prevalência, em qualquer caso.

Tal entendimento ampara-se não somente na lei como na doutrina, já que se fosse dado ao empregador com uma simples designação ou demonstrar da função estabelecer uma situação jurídica definitiva, subordinada estaria a lei à sua vontade.

Para que um cargo seja considerado em comissão, dentro da orientação jurídico-trabalhista, que é diversa da que norteia as funções públicas no âmbito do direito administrativo, torna-se imprescindível, resguardar-se institutos jurídicos, típicos e especificamente de caráter trabalhista como o direito de indenização, à estabilidade e outros.

Assim traçados em linhas gerais e inicialmente nosso entendimento sobre a matéria, cabe agora fixar-se a interpretação a ser dada ao artigo 450 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Todo o cargo de confiança é um cargo em comissão, mas nem todo o cargo em comissão é necessariamente de confiança. A confiança, portanto, não é um elemento rígido

e de conteúdo obrigatório na configuração do cargo em missão.

Entretanto, quer no cargo de confiança como exercido em comissão, um elemento comum os caracterizam — a interinidade.

Desde que legalmente configurado o cargo de confiança, qualquer que seja o tempo em que o tenha exercido o respectivo titular, lícito é ao empregador a rescisão do contrato desde que somente cargo de confiança tenha ocupado o mesmo na empresa eis que o cargo de confiança não gera estabilidade o que é óbvio porque impossível seria a imposição de confiança a alguém em favor de outrem.

Mas sendo obrigatoriamente interino, transitório, temporário, quase eventual, o cargo em comissão esta condição, logicamente não pode ser exercida por tempo indeterminado salvo quando suscetível de previsão (caso do substituto) ou por longos anos, sem quebra do direito à estabilidade econômica e funcional, preceito magno (Constituição — artigo 157 item XII), principalmente considerando-se que nada impede a efetivação ou estabilidade.

Assim como a jurisprudência suplementa a omissão da lei ao delimitar o período de pré-estabilidade em nove anos ou nove meses e seis meses (jurisprudência ainda não solidificada quanto ao período a ser considerado), também para a interinidade deve ser estabelecido, um prazo ou condição delimitadora de modo a se impedir o atentado ao preceito da estabilidade.

No caso presente encontramos o reclamante ocupando o cargo de radiotelegrafista "Dirigente" desde 1951, e dois outros empregados em idêntica situação desde 1950 e 1952 (cujos depoimentos constam dos autos), demonstrando que por demais longa é a interinidade em que se encontram os mesmos sujeitos, dentro do critério empregatício, a perda da melhor categoria alcançada na empresa, sendo que dois dos três são empregados há mais de 15 anos.

Por um critério analógico ou de equidade, sempre entendi que a interinidade não deve ir além de quatro anos, porquanto este é o limite dos contratos por prazo determinado e a ocupação de cargo em comissão, dentro dos princípios doutrinários que regem o direito do trabalho constituindo uma avença dentro do contrato de trabalho que o altera transitória e, portanto, não deve ter maior duração.

A posição hierárquica do reclamante (radiotelegrafista "Dirigente") muito se assemelha a dos mestres e contra-mestres na indústria de fiação e tecelagem, os quais embora dirigentes não são tidos como ocupantes de cargo de confiança ou em comissão.

De qualquer modo, ainda que não adotado o critério exposto, entendendo ineficaz a comissão dada ao reclamante, sem delimitação de prazo de duração, considerando ainda que se trata de função frisanamente técnica e que corresponde a uma promoção face ao tempo de serviço e competência profissional do empregado, acentuando ainda que, no caso presente, o rebaixamento se deu como medida punitiva, data v. venia, dos votos divergentes, nego provimento à revista.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso, contra os votos dos srs. ministros Antônio Carvalho, relator e Júlio Barata, revisor e negar-lhe provimento vencidos os srs. ministros Tostes Malta e Jonas Melo de Carvalho.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1959. — Júlio Barata, Presidente. — Hildebrando Bisaglia, Relator ad-hoc.
Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.